



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13708.002158/2008-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.169 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2017
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ANTONIO MARIA FERNANDES PACHECO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas realizadas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

ARGUMENTOS DESPROVIDOS DE PROVAS.

O art. 15 do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal federal, dispõe que a impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2004, ano-calendário de 2003, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 24.738,00, por falta de comprovação de pagamento bem como dedução indevida com despesas com instrução no valor total R\$ 1.998,00 devido a falta de comprovação e dedução indevida de previdência privada e Fapi no valor de R\$3.200,00, gerando um crédito tributário de imposto de renda suplementar de R\$19.151,85.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação, alegando, em síntese, que teria protocolado junto à DERAT/RIOCAC MEIER, em resposta à intimação, justificativa com documentação pertinente, dentro do prazo determinado de cinco dias úteis. Contudo, verificou que tal procedimento teria sido em vão já que não foram consideradas as justificativas e os documentos apresentados, tendo em vista a notificação de lançamento, sem maiores informações. Pelos fatos expostos, sentindo-se prejudicado, requer a análise dos fatos.

A DRJ Rio de Janeiro I, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de o contribuinte não logrou êxito em comprovar suas alegações, tampouco juntou qualquer prova para fundamentar seus argumentos.

Em sede de Recurso Voluntário, alega o contribuinte apenas que seja considerada como tempestiva a impugnação e analisados os argumentos nela expostos. Não traz mais nenhum argumento adicional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O entendimento desta julgadora segue a mesma linha daquela apresentada pela DRJ Rio de Janeiro I.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele tomo conhecimento.

Alega o Contribuinte em sede recursal, que, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, protocolou, dentro do prazo de cinco dias úteis, justificativa acompanhada de documentação pertinente às despesas realizadas.

Apesar de alegar que apresentou os documentos solicitados, não acostou aos autos qualquer documento que comprovasse sua alegação.

De acordo com o art. 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação deverá estar instruída com os documentos que embasem sua fundamentação. Vejamos:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Como bem registrou a DRJ Rio de Janeiro I, as glosas das despesas com instrução, de Previdência Privada e Médicas foram apuradas devido à falta de comprovação por parte do Contribuinte. Também não foram apresentados pelo Contribuinte em sua impugnação quaisquer documentos comprobatórios referentes às despesas glosadas. Estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) no “caput” de seu art. 73, como segue.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Neste diapasão, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme preceitua a legislação aplicável.

Dessa forma, tendo em vista que o Contribuinte não comprovou a realização das despesas discriminadas na Declaração de Ajuste Anual, bem como a ausência de apresentação de documentos comprobatórios, entendo também por manter as glosas efetuadas.

Por tudo o quanto exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso Voluntário, mantendo-se o crédito tributário apurado.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **NEGAR provimento ao recurso voluntário.**

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.